

**NOTIFICAÇÃO** - Nº 232207.0087/15-7  
**NOTIFICADO** - LUCAS ALVES BASTOS SANTANA - ME  
**NOTIFICANTE** - RICARDO COELHO GONÇALVES  
**ORIGEM** - DAT METRO / IFMT METRO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET – 03.05.2024

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0084-05/24-NF**

**EMENTA:** ICMS. MULTA. EQUIPAMENTO POS (POINT OF SALE). UTILIZAÇÃO IRREGULAR. FALTA DE AUTORIZAÇÃO. As provas acostadas ao processo revelam insegurança jurídica, não somente em relação à responsabilidade tributária, mas também, e principalmente, em relação à ocorrência do ato ilícito objeto da acusação, que não se tem certeza de que haja se materializado. Notificação fiscal NULA. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 09/11/2015, ciência na mesma data, exige multa no valor histórico de R\$ 13.800,00, em decorrência da seguinte infração:

Infração 01 - 060.005.002: Contribuinte utilizou irregularmente o ECF ou outro equipamento que permita o controle fiscal, inclusive em operações ou prestações realizadas com o uso de equipamento “PÓS” (Point of Sale) ou similares, não integrados ao ECF, ou utilizados por estabelecimentos diversos do titular para o qual esteja o “PÓS” vinculado.

Consta ainda que: “*Notificação Fiscal referente à 01 ocorrência(s) de Penalidade Fixa de ECF*”.

A Notificada apresenta justificação às folhas 11/16, mediante a qual contesta o presente lançamento, aduzindo as razões a seguir.

Narra que, no dia 09/11/15, foi realizada urna fiscalização, tendo como autoridade o Sr. Ricardo Coelho Gonçalves - AGENTE TRIBUTÁRIO, no estabelecimento LUCAS ALVES BASTOS SANTANA - ME, CNPJ. 11.197.518/0001-83, ora impugnante, e foi verificado pela autoridade fiscalizatória que existia uma maquineta (equipamento POS de outro contribuinte), sendo o mesmo apreendido e orientado, o impugnante, a retirá-la na IFMT METRO/COORD.ATEND.

Explica, todavia, que tal equipamento pertence a SUEL ALVES BASTOS SANTANA - ME, CNPJ. 02.291.965/0001-06, cuja sede do estabelecimento empresarial é a mesma, da empresa LUCAS ALVES BASTOS SANTANA - ME, CNPJ. 11.197.518/0001-83, havendo, porém, a subdivisão física do ambiente, conforme se depreende da documentação que diz anexar. Informa ainda que, mesmo argumentando tal situação, a referida autoridade mostrou-se silente a tal fato. Como se não bastasse, informa que o Empresário LUCAS ALVES BASTOS SANTANA é filho da empresária SUEL ALVES BASTOS SANTANA, pois esta última estava doente conforme documentação que diz anexar.

Diante de tal situação, informa que, no momento da retirada do equipamento apreendido, a empresa LUCAS ALVES BASTOS SANTANA - ME, CNPJ. 11.197.518/0001-83 recebeu uma Notificação Fiscal nº 232207.0087/15-7 (ora impugnada), que aponta estar, a empresa, incursa no inciso XXII do art. 42 da Lei 7.014/96, alterada pelas Leis 8.534/02 e 12.917/13, no valor de R\$ 13.800,00. Amparado pela legislação em vigor, requer a anulação da referida Notificação.

Transcreve o texto do artigo 5º, inciso LV, da CF/88 para apoiar a ideia de que qualquer medida que vise coagir o contribuinte a cumprir obrigação tributária sem que tenha havido decisão definitiva em processo administrativo ou judicial, torna-se inconstitucional e, de modo algum, é

admissível no atual ordenamento jurídico nacional. Nesse sentido, transcreve julgado do STF em apoio à sua tese. Argumenta que a inobservância do devido processo legal, pela Administração, é hipótese de exercício arbitrário do poder, viola a Constituição e conduz à invalidade do ato praticado.

Alega que o processo administrativo fiscal e o executivo fiscal são os meios adequados para o Estado cobrar seus tributos, intimidando o contribuinte a cumprir voluntariamente a obrigação tributária. Nesse sentido, utilizar outros meios, como as sanções políticas, seria chamar a si, Estado-Administração, o exercício da jurisdição, transformando-se em juiz em causa própria, violando a feição processual e material do devido processo legal. Transcreve o enunciado da Súmula STF 473, em apoio aos seus argumentos.

Aponta dois vícios na notificação fiscal: “*1) Não há que se falar de infração, pois não houve qualquer ilícito cometido, uma vez que o material encontrado pertence à empresa que tem sede no local da fiscalização, como se observa da vasta documentação comprobatória acostada nesta assentada; 2) A tipificação da multa está errada tornando o ato viciado e ilegal*”.

Analizando a legislação em referência, observa que o enquadramento da infração foi equivocado, fato que torna o ato viciado e ilegal. Explica que, na notificação, a tipificação da multa é: “inciso XXII do art. 42 da Lei 7.014/96, cujo texto reproduz para defender a ideia de que o valor da multa deveria ser R\$ 460,00, e não R\$ 13.800,00.

Argumenta que a autoridade não tinha o poder de aplicar a referida multa, conforme dispõe o Art. 7º da Lei nº 8.210/02, cujo texto transcreve.

Por todo o exposto, considerando a probidade, honestidade e todos princípios que norteiam a administração pública nos seus atos, requer o arquivamento do Processo e a anulação da Notificação Fiscal n. 232207.0087/15-7, por não cumprirem os requisitos de admissibilidade e processualidade do ato administrativo.

Termos em que pede deferimento.

Por falta de previsão na legislação, não há informação fiscal.

Esse é o relatório.

## VOTO

Preliminarmente, quanto à alegação de nulidade por ausência de competência, por parte do notificante, não merece acolhida, pois os Agentes de Tributos tiveram a competência para fiscalização atribuída pelo art. 107, §§ 1º e 3º do COTEB, abaixo reproduzidos.

*“Art. 107. Compete à Secretaria da Fazenda a fiscalização e arrecadação dos tributos estaduais.*

*§ 1º A função fiscalizadora será exercida pelos Auditores Fiscais e pelos Agentes de Tributos Estaduais.*

...

*§ 3º Compete aos Agentes de Tributos Estaduais a constituição de créditos tributários decorrentes da fiscalização de mercadorias em trânsito e nos estabelecimentos de microempresas e empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo Simples Nacional.”*

Embora a Corte Suprema tenha declarado inconstitucional o deslocamento de atribuições para os então ocupantes do cargo de Agente de Tributos, tal decisão teve modulados os seus efeitos (em embargos de declaração), de forma a que somente produzisse efeitos a partir de abril de 2021, quando sobreveio a decisão de mérito, conforme trecho do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), abaixo.

*“Voto: Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia SINDSEFAZ e pela Federação dos Trabalhadores Públicos do Estado da Bahia FETRAB e ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração opostos pelo Governador do Estado da Bahia e pela Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, para, modulando os*

efeitos da decisão embargada, conceder-lhe efeitos ex tunc, a partir da data da publicação do acórdão embargado (grifo acrescido).

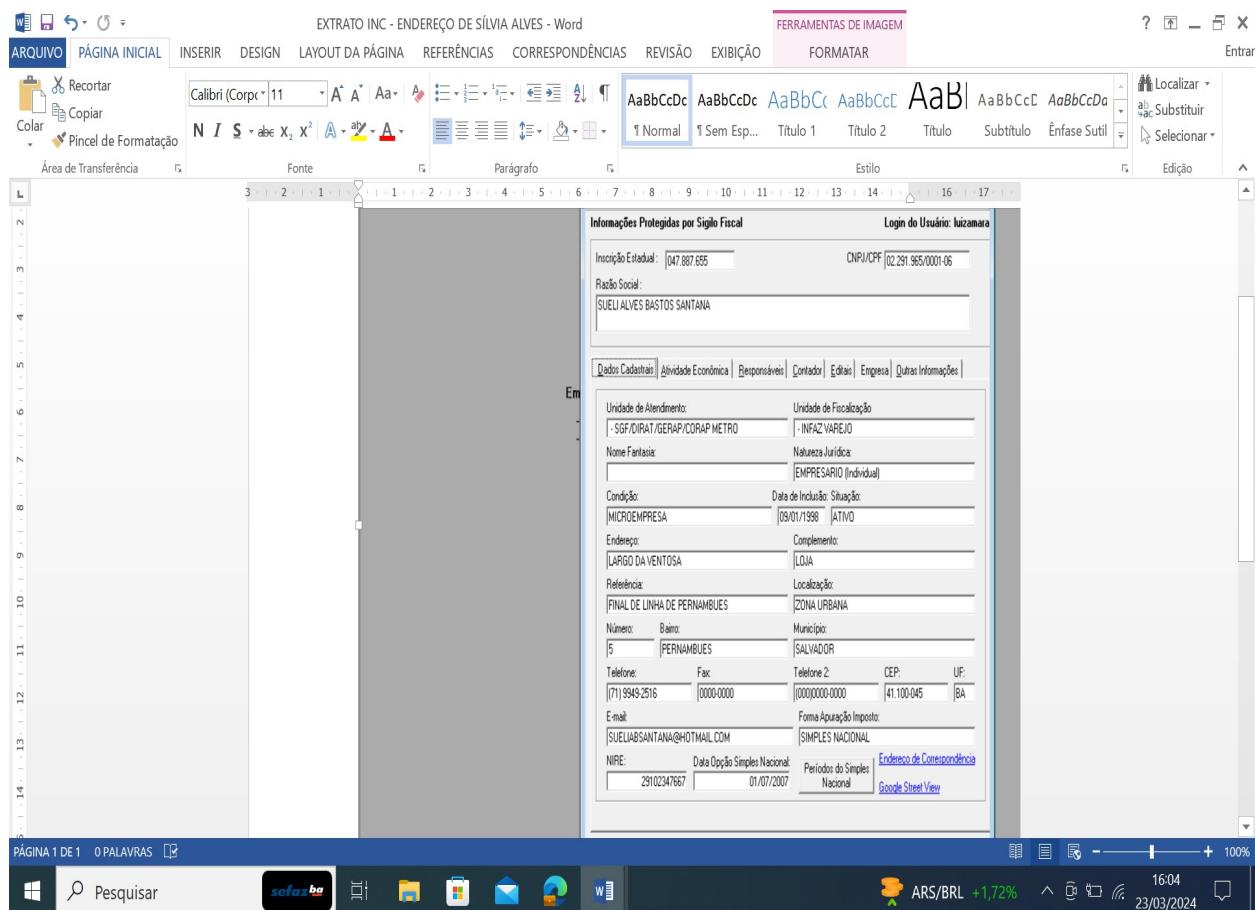
Assim, resplandece válido o ato praticado pela autoridade fiscal.

A conduta autuada foi descrita como “*Contribuinte utilizou irregularmente o ECF ou outro equipamento que permita o controle fiscal, inclusive em operações ou prestações realizadas com o uso de equipamento “PÓS” (Point of Sale) ou similares, não integrados ao ECF, ou utilizados por estabelecimentos diversos do titular para o qual esteja o “PÓS” vinculado*”. Trata-se de apreensão de equipamento PÓS, cuja autorização pertence à empresa SUELI BASTOS SANTANA, Inscrição Estadual nº 47.887.655, conforme esclarece a autoridade fiscal, no termo de Arrecadação acostado à folha 02 do processo.

O Sujeito Passivo se opôs ao lançamento. Embora admita que o equipamento apreendido não lhe pertence, alega que inexiste qualquer irregularidade, vez que a empresa SUELI BASTOS SANTANA possui sede no mesmo endereço em que foi feita a apreensão, informando que se trata de empresa de sua genitora.

Examinando os elementos do processo, é possível notar que o estabelecimento autuado se encontra ativo no cadastro estadual, conforme extrato do Sistema INC, acostado à folha 07 do processo. Neste local, ocorreu a apreensão das mercadorias conforme consta do termo de Apreensão, acostado à folha 04.

A consulta ao Extrato do Sistema INC revela, ainda, que a empresa SUELI BASTOS SANTANA também está ativa e funcionando no mesmo endereço do estabelecimento notificado, conforme tela abaixo.



Informações Protegidas por Sigilo Fiscal	
Inscrição Estadual:	047.887.655
Razão Social:	SUELI ALVES BASTOS SANTANA
Login do Usuário: luizamara	
CNPJ/CPF: 02.291.965/0001-06	
Dados Cadastrais   Atividade Econômica   Responsáveis   Contador   Editor   Empresa   Outras Informações	
Unidade de Atendimento:	Unidade de Fiscalização
- SGF/DIRAT/GERAP/CORAP METRO	- INFRAZAREJO
Nome Fantasia:	Natureza Jurídica
	[EMPRESARIO (Individual)]
Condição:	Data de Inclusão: Situação:
MICROEMPRESA	09/01/1998 [ATIVO]
Endereço:	Complemento:
LARGO DA VENTOSA	[LOJA]
Referência:	Localização:
FINAL DE LINHA DE PERNAMBUCES	ZONA URBANA
Número:	Município:
5	SALVADOR
Telefone:	Telefone 2:
(71) 9949-2516	(0000)0000-0000
Fax:	CEP:
	41.100-045
E-mail:	UF:
SUELUBASTOSANTANA@HOTMAIL.COM	BA
Forma Apuração Imposto:	
SIMPLES NACIONAL	
NIRE:	Data Opção Simples Nacional:
29102347657	01/07/2007
Período do Simples Nacional:	Endereço de Correspondência:
Google Street View	

Como se pode concluir, o seu endereço cadastral é o mesmo do estabelecimento autuado, conforme tela abaixo.

EXTRATO INC - ENDEREÇO DE LUCAS ALVES - Word

FERRAMENTAS DE IMAGEM

ARQUIVO PÁGINA INICIAL INSERIR DESIGN LAYOUT DA PÁGINA REFERÊNCIAS CORRESPONDÊNCIAS REVISÃO EXIBIÇÃO FORMATAR Entrar

Recortar Copiar Pincel de Formatação

Área de Transferência

Fonte Parágrafo Estilo

Inscrição Estadual: 084.383.004 CNPJ/CPF 11.197.518/0001-83

Resumo Social:  
LUCAS ALVES BASTOS SANTANA

Dados Cadastrais Atividade Econômica Responsáveis Contatos Editais Empresas Outras Informações

Unidade de Atendimento:	Unidade de Fiscalização:			
- SGF/DIRAT/GERAP/CORAP METRO	- INFRAZ VAREJO			
Nome Fantasia:	Natureza Jurídica:			
	[EMPRESARIO (Indivíduo)]			
Condição:	Data de Inclusão: Situação:			
MICROEMPRESA	06/10/2009 ATIVO			
Endereço:	Complemento:			
LARGO DA VENTOSA	LOJA			
Referência:	Localização:			
FINAL DE LINHA PERNAMBUCES	ZONA URBANA			
Número:	Município:			
5	SALVADOR			
Telefone:	Fax:	Telefone 2:	CEP:	UF:
(71) 9949-2516	34500976	(71) 8732-0103	41.100-045	BA
E-mail:	Forma Apuração Imposto:			
SUELIA.BASTOS@HOTMAIL.COM	SIMPLES NACIONAL			
NIRE:	Data Opção Simples Nacional:	Períodos do Simples Nacional:	Endereço de Correspondência:	
29104254763	15/09/2021		Google Street View	

PÁGINA 1 DE 1 0 PALAVRAS

16:05 23/03/2024

Como os endereços coincidem, não é possível atestar que o Sujeito Passivo incorreu em conduta ilícita, vez que não há indícios que evidenciem a emissão de documento fiscal de terceiros para acobertar a prática de operações de saída pelo estabelecimento autuado.

Assim, as provas acostadas ao processo revelam insegurança jurídica, não somente em relação à responsabilidade tributária, mas também, e principalmente, em relação à ocorrência do ato ilícito objeto da acusação, que não se tem certeza de que haja se materializado.

Diante do exposto, julgo NULA a Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar NULA a Notificação Fiscal nº 232207.0087/15-7, lavrada contra LUCAS ALVES BASTOS SANTANA - ME.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de abril de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR